

CRITÉRIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS

GUIDING CRITERIA OF SPECIAL COURTS OF SMALL CAUSES

Erika Regina Spadotto Donato

Doutora em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Docente das disciplinas de Teoria Geral do Processo; Direito Processual Civil e Juizados Especiais.

*Endereço eletrônico:
edonato@jfsp.jus.br*

Resumo: O microsistema dos Juizados Especiais é composto pelo Juizado Especial Estadual – Civil e Criminal; Juizado Especial Federal e Juizado Especial da Fazenda Pública. Este microsistema para atingir a finalidade assegurada pelas legislações devem obedecer aos critérios orientadores, ou também denominados princípios. A Lei 9.099/95 definiu em seu artigo 2º quais são os critérios orientadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, ou seja, os processos orientar-se-ão pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível, a conciliação ou transação. Assim, este artigo propõe a estudar cada um destes critérios.

Palavras-chave: princípios, oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade processual.

Abstract: The microsystem is made up of Special Courts for the State Special Court - Civil and Criminal, Federal Special Court and Special Court of Exchequer. This microsystem to achieve the purpose provided by law must meet the criteria for guidance, or also known principles. The law 9099/95 has defined in Article 2º which are the guiding criteria of the Special Civil and Criminal, ie, the processes will be guided by the criteria of orality, simplicity, informality, judicial economy and expediency, seeking wherever possible, Conciliation or transaction. Thus, this article aims to examine each of these criteria.

Keywords: principles, orality, simplicity, informality, celerity process.

Sumário: 1. Introdução - 2. Critério da oralidade - 3. Critério da simplicidade - 4. Critério da informalidade - 5. Critério da economia processual - 6. Critério da celeridade - 7. Critério da conciliação ou transação - 8. Considerações finais.

1. Introdução:

A Lei 9.099/95 fala em critérios orientadores do Juizado Especial e não em princípios processuais, como ocorre nas disciplinas de Direito Processual. Assim, inicialmente, destacamos a utilização da terminologia critérios e não princípios processuais.

Para Marisa Ferreira dos Santos e Ricardo Cunha Chimenti¹, a palavra critério são autênticos princípios que constituem as bases do novo procedimento e as diretrizes que norteiam toda a interpretação das normas a ela aplicáveis. Desta forma, as formas tradicionais de condução do processo devem ser sempre afastadas, cedendo lugar à obediência aos princípios que regem o procedimento especial.

Neste mesmo sentido, Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior² afirmam que, apesar de o legislador ter se utilizado da expressão “critérios” orientadores do processo nos Juizados Especiais, estamos diante de verdadeiros princípios processuais, que são nada menos do que um complexo de todos os preceitos que originam, fundamentam e orientam o processo.

Assim, os critérios são ideais que representam uma aspiração de melhoria do mecanismo processual, no que se relaciona especificamente com as causas de competência dos Juizados Especiais.³

Não se trata de criação de uma nova principiologia, mas sim no desenvolvimento dos princípios já consagrados no processo civil tradicional, como bem fundamentou Cândido Rangel Dinamarco:

“...o processo das pequenas causas insere-se no contexto de um processo civil já existente, com as suas tradições e os princípios já consagrados – expressões de um mundo cultural e das preferências axiológicas neles desenvolvidas e instaladas. Bem por isso é que, deliberadamente, a lei fala em critérios informativos do novo processo, evitando apresentar princípios que supostamente fossem de sua exclusividade.”⁴

Os critérios determinados no artigo 2º da Lei 9.099/95 visam a uma interpretação moderna, com a finalidade de alcançar os objetivos determinados na criação dos Juizados Especiais.

No entanto, isto não significa que os demais princípios processuais não devem ser utilizados, até porque a não utilização feriria o supraprincípio do devido processo legal, mas no processamento do caso concreto, devem-se utilizar os critérios estabelecidos pela

¹SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 37.

²TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. op. cit., p. 87.

³MIRABETE, Júlio Fabbrini. Juizados Especiais Criminais: princípios e critérios. *Revista Ajuris*, Porto Alegre, n. 68, p. 7, nov. 1996.

⁴DINAMARCO, Cândido Rangel. *Princípios e critérios no processo das Pequenas Causas*. In: WATANABE, Kazuo (Coord.). WATANABE, Kazuo (Coord.). *Juizado Especial de Pequenas Causas*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985. p. 105.

lei especial para alcançar os resultados imediatos por ela estabelecidos, devendo ser vedados procedimentos que impliquem a procrastinação da prestação jurisdicional.

Assim, entendemos que deve haver prevalência dos princípios (ora critérios), da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, pois, caso contrário, o resultado buscado pelos Juizados Especiais torna-se letra morta da lei, sendo verdadeira prestação jurisdicional comum.

De fato, além de orientarem os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Estaduais, Federais e da Fazenda Pública⁵, tais princípios têm instilado a atividade interpretativa das normas jurídicas do processo comum. Assim, se, por um lado, pode-se falar da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil – como norma geral do processo, no ordenamento jurídico brasileiro – em sede de Juizados Especiais, por outro lado, é também possível defender o emprego subsidiário do direito dos Juizados Especiais no contexto do direito comum, pelo menos em termos principiológicos, tamanha a sua relevância para as modernas políticas processuais. Isso não desnatura o processo dos Juizados Especiais, igualando-o ao processo comum. A distinção resulta do nível de consolidação do princípio pela definição do modo de proceder preferencial.⁶

Enfatizamos que, embora para fins didáticos, os critérios serão analisados separadamente, na prática suas aplicações estão sempre interligadas.

2. Critério da oralidade

Nos Juizados Especiais, há o predomínio da forma oral sobre a escrita, não significando que o processo seja somente verbal, ou que a escrita tenha sido abandonada por completo, mas que somente os atos essenciais são reduzidos a termo.

O critério da oralidade surgiu para reduzir o sistema escrito, que foi consagrado pelo Direito Canônico, que prevaleceu no sistema jurídico brasileiro, desde as Ordenações do Reino, sendo também predominantes do regulamento nº 737 de 1850 e nos Códigos processuais da maioria dos Estados brasileiros.⁷

⁵Apesar da Lei 12.153/2009 não ser expressa quanto a utilização dos critérios norteadores dos juizados, utiliza-se subsidiariamente a Lei 9.099/95.

⁶FERNANDES, Luciana de Medeiros. Princípios do direito processual: uma abordagem especial quanto aos princípios inspiradores dos juizados especiais e à questão da subsidiariedade. *Revista ESMAFE*, Recife, n. 8, p. 280, set./dez. 2004.

⁷Informações históricas retiradas de CRETELLA NETO, José. *Fundamentos principiológicos do processo civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 293.

O Código de Processo Civil de 1939 adotou-o com entusiasmo, sendo reduzido pelo atual Código de Processo Civil.

O seu grande defensor foi Guiseppe Chiovenda, que sempre defendeu um processo oral, ou seja, a predominância da palavra oral sobre a palavra escrita. Para este doutrinador,

“A experiência deduzida da história permite concluir sem detença, que o processo oral é, com ampla vantagem, melhor e mais conforme à natureza e às exigências da vida moderna, porque exaamente sem comprometer, antes assegurando melhor à excelência intrínseca da decisão, proporciona-o mais economia, simplicidade e presteza. E, pelo que se refere à celeridade do processo, frisamos, desde logo, a esta altura, um dado extraído das estatísticas judiciárias dos países de processo oral em confronto com o nosso, e é que o processo escrito dura em média três ou quatro vezes mais que o processo oral”⁸

Este doutrinador ainda ressalta que, para o princípio da oralidade se manifestar plenamente no processo, é necessário que as regras processuais permitam o concurso simultâneo de uma série de características, tais como: prevalência das manifestações verbais sobre as escritas; proximidade entre o juiz e as pessoas cujos depoimentos deverá colher; julgamento da causa pelo próprio juiz que tiver colhido as provas apresentadas oralmente; colheita das provas, discussão e julgamento da causa em audiência única, ou em poucas audiências próximas no tempo, uma das outras, para que as impressões do magistrado se mantenham mais vivas quando tiver de decidir o feito e inapelabilidade das interlocutórias, a fim de evitar a suspensão do processo.⁹

O critério da oralidade não existe isolado no ordenamento jurídico brasileiro, mas sim relacionado a outros princípios processuais, ou subprincípios¹⁰, tais como o da imediação ou imediatidade¹¹, da concentração dos atos processuais, da irrecorribilidade em separado das interlocutórias e da identidade física do juiz.

Por isso, para Cintra, Grinover e Dinamarco¹², o princípio da oralidade representa um *complexo de ideias* e de caracteres que se traduzem em vários princípios distintos, ainda que intimamente ligados entre si, dando ao procedimento oral o seu aspecto

⁸CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Trad. J Guimarães Menegale. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1942-1945. v. 3, p.74.

⁹CHIOVENDA, Giuseppe. ob cit, p.74.

¹⁰A expressão subprincípio é utilizada por ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual*. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997. v. 1, p. 29.

¹¹São defensores destes subprincípios os doutrinadores Júlio Fabrini Mirabete e Humberto Theodoro Júnior. Para Felipe Borring Rocha, in *Juizados Especiais Cíveis*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 15 o imediatismo é desdobramento da identidade física do juiz.

¹²In CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2008. p. 350.

particular: os princípios da concentração, da imediação ou imediatidade, da identidade física do juiz, da irrecorribilidade das interlocutórias.

A *imediação ou imediatidade* exige o contato direto do juiz com as partes e as provas, a fim de que receba, sem intermediários, o material de que se servirá para julgar¹³. Nos Juizados Especiais Cíveis, o magistrado, ao realizar a audiência una (preferencialmente), já tenta a composição das partes e, sendo infrutífera, deverá de plano colher as provas orais e os depoimentos pessoais, para formar o seu pleno convencimento, podendo, inclusive, proferir o julgamento do feito nesta audiência. Portanto, nos Juizados Especiais, a imediação está presente em todas as audiências.

O *princípio da identidade física do juiz* está correlacionado à imediação, sendo que alguns doutrinadores não classificam aquele como princípio, pois acreditam que é mero desdobramento do princípio da identidade física do magistrado. A identidade física impõe a unidade de quem decide, isto é, na medida do possível, todos os atos processuais devem-se desenvolver perante um único julgador. As leis dos Juizados Especiais nem sequer preveem este princípio, pois a regra é que o juiz que realize a instrução do feito já profira a sentença, na própria audiência, não havendo a necessidade de proferir em gabinete.

Aplicando-se os princípios da imediação e da identidade física do juiz, a concentração da causa em períodos breves é consequência. Por *concentração*, deve-se entender que todos os atos processuais devem se dar numa única audiência, ou mesmo no menor número de audiências seguidas e próximas, como forma de garantir a vivacidade das informações coletadas no decorrer do processo e que podem contribuir para o deslinde da demanda. Este princípio é utilizado constantemente nos Juizados Especiais, que visa não existirem atos decisórios procrastinatórios, mas sim que todas as pendências e controvérsias processuais sejam resolvidas em audiência. Desta forma, muitos juizes federais não proferem decisões após o despacho inicial até a data da audiência conciliatória, pois todos os assuntos devem ser decididos nesta ocasião.

Para ter aplicabilidade à oralidade e à concentração dos atos, exige-se que a decisão de incidente processual não seja recorrível à parte da questão principal. A Lei 9.099/05, artigo 41¹⁴ e a Lei 10.259/2001, artigo 5º¹⁵ vedam a interposição de recursos de decisões interlocutórias, salvo as que anteciparem os efeitos da tutela.

¹³CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. op. cit., p. 350.

¹⁴Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

Cândido Rangel Dinamarco, ao comentar a Lei 9.099/05, afirma que são irrecuráveis as decisões interlocutórias, inexistindo preclusão e os fundamentos que eventualmente a parte tenha para impugná-los virão ao final do recurso.¹⁶

Apesar da irrecorribilidade de as interlocutórias serem um dos objetivos dos Juizados Especiais Cíveis, já que não ocorre a preclusão, a prática tem-se mostrado diversa, pois algumas decisões irrecuráveis podem causar prejuízos consideráveis às partes, em face de demora no julgamento. Em decorrência deste fato, o I Encontro do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital de São Paulo aprovou a seguinte súmula: *É admissível, no caso de lesão grave e difícil reparação, o recurso de Agravo de Instrumento no Juizado Especial Cível.*

Desta forma, somente é admissível a interposição de Agravo de Instrumento no Juizado Especial Cível Estadual se houver lesão grave ou de difícil reparação, para ser compatível com as suas finalidades.

Por outro lado, o Colégio Recursal da 8ª Circunscrição Judiciária (Campinas) tem entendido que não é permitido o recurso de Agravo de Instrumento, pois este recurso contraria os critérios da oralidade e concentração, estabelecidos na Lei 9.099/95, razão pela qual aprovaram o Enunciado nº 13, que determina: *Nos Juizados Especiais Cíveis não é cabível o Recurso de Agravo.*

Apesar desta divergência jurisprudencial, opinamos que, em razão de a Lei 9.099/95 não ter previsto esta hipótese de recurso e em conformidade com os critérios acima mencionados, entendemos não ser admissível o recurso de agravo em sede de Juizado Especial Cível Estadual, mas toda e qualquer decisão, que causar eventual prejuízo às partes, poderá ser matéria de recurso inominado da sentença, já que não ocorre a preclusão.

Ressaltamos que é possível a interposição do Agravo contra a decisão que não admitir ou negar seguimento ao Recurso Extraordinário, conforme já decidido na Reclamação 459 do Supremo Tribunal Federal.¹⁷

Diferentemente da Lei 9.099/95, a Lei 10.259/01 prevê a possibilidade da concessão das tutelas de urgência¹⁸, bem como a possibilidade da interposição de recursos

¹⁵ Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

¹⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. op. cit., p. 142-143.

¹⁷ Denegado o RE em procedimento sujeito ao Juizado Especial de Pequenas Causas, caberá agravo de instrumento, no prazo legal, para o STF, não sendo lícito ao juiz negar trânsito a esse recurso que, sendo de seguimento obrigatório (CPC, art. 528), não pode ter o seu processamento obstado. (STF, Recl. nº 459, Rel. Min. Ceslo de Mello, j. em 08.04.94, DO 08.04.94, Boletim de Jurisprudência da LBL, 40: 1426, in Revista Jurídica 202/31).

das decisões interlocutórias, que anteciparem ou negarem os efeitos da tutela, sendo que as demais decisões somente poderão ser recorridas juntamente com o recurso inominado.

Portanto, são aceitos os denominados recursos de decisões nos Juizados Federais, pois não se pode admitir, por outro lado, que o recurso fique retido, já que esta providência é totalmente incompatível com o procedimento dos Juizados Federais. Assim, se há urgência da medida requerida, não se pode logicamente aceitar o fato de que a parte que se reputa prejudicada, por uma decisão a respeito de uma tutela de urgência, possa requerer que o recurso cabível permaneça nos autos, para ser apreciado somente por ocasião do julgamento do recurso interposto contra a sentença.¹⁹

As legislações dos Juizados Especiais ressaltam a importância da oralidade durante o procedimento processual, não sendo apenas normas *in procedendo*, mas também fundamento para diversos aspectos das referidas leis, tais como: apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente (art. 13, 3º da Lei 9.099/95); o processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado (art. 14). Na audiência de instrução e julgamento, serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença (art. 28); a contestação poderá ser oral e conterà toda a matéria de defesa, exceto a arguição de suspeição e impedimento (art. 30); se a parte optar em ser assistida por advogado, o mandato pode ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais (art. 9º, § 3º); a prova oral não é reduzida a termo e sim gravada em sistemas de áudio ou vídeo, podendo os técnicos ser inquiridos em audiência, com dispensa dos laudos (art. 35 e 36); o início da execução pode dar-se por simples pedido verbal do interessado (art. 52, IV); os embargos de declaração poderão ser interpostos oralmente, inclusive para esclarecimento de dúvidas (art. 49).

3. Critério da simplicidade

Referido critério é novo no ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual não há unanimidade em sua conceituação.

¹⁸Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

¹⁹Neste sentido, PEREIRA, Guilherme Bollorini. *Juizados Especiais Federais Cíveis: questões de processo e de procedimento no contexto do acesso à justiça*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. p. 193.

Para Felipe Borring Rocha²⁰, este princípio enfatiza que todo o procedimento da Lei 9.099/95 deve ser conduzido de forma clara e acessível para ser bem compreendido pelas partes, que têm papel processual decisivo. Seria, assim, uma espécie de princípio linguístico, a afastar a utilização de termos rebuscados ou técnicos, em favor de uma melhor compreensão daqueles que não têm vivência jurídica.

Para Guilherme Bollorini Pereira²¹, esse princípio visa, acima de tudo, estimular os Juizados Especiais a funcionarem sem ostentação ou pompa, a fim de que as partes e terceiros possam se manifestar livremente, à vontade, com isso facilitando a produção da prova oral.

Por isso, a simplificação do procedimento judicial é obtida com a supressão de regras obsoletas ou complicadas e com a liberdade de formas para a prática dos atos processuais, que não deve apresentar dificuldades ou obstáculos. A forma de dizer e escrever deve ser simples e natural de tal maneira que qualquer cidadão possa praticar o ato.²²

Desta forma, tanto a inicial e a contestação devem ser simples e objetivas, gerando, como consequência, uma sentença clara, sem termos jurídicos complexos, sem a necessidade de transcrições de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, bastando uma sentença com fundamentação e dispositivo. Entendemos que sentenças extensas são contrárias aos critérios e finalidades dos Juizados Especiais, pois estas devem ser proferidas em audiência, ou logo após o término da audiência de instrução e julgamento, sendo que as partes podem estar sem a representação de advogado, já que a Lei 9.099/95 facultou a atuação do advogado nas causas até vinte salários mínimos, e nos Juizados Especiais Federais Cíveis é facultativo para todas as causas até sessenta salários mínimos.

Nos Juizados Especiais Estaduais, a lei assegurou as seguintes simplificações: a citação postal das pessoas jurídicas de direito privado podem ser efetivadas pela simples entrega da correspondência ao encarregado da recepção (art. 18, II); havendo pedido contraposto, poderá ser dispensada a contestação formal utilizando-se os próprios argumentos do pedido inicial como resposta (art. 17, parágrafo único); havendo alteração do endereço das partes e se estas não comunicarem o juízo, reputar-se-á efetivada a intimação com o simples encaminhamento da correspondência ao seu endereço, tendo a nota de devolução da correspondência o mesmo valor que o aviso de recebimento (art. 19,

²⁰ROCHA, Felipe Borring. op. cit., p. 18.

²¹PEREIRA, Guilherme Bollorini. op. cit., p. 43.

²²Neste sentido, HONÓRIO, Maria do Carmo. *Juizado Especial Civil*, cit., p. 59.

§ 2º) e o credor poderá requerer a adjudicação do bem penhorado em vez da realização de leilões (art. 53, § 2º da Lei 9.099/95).

Nos Juizados Especiais Federais, o critério da simplicidade foi contemplado com o processamento eletrônico, regulamentado pela Lei 11.419/2006.

Nos Juizados Federais, o processo é informatizado, não existindo autos físicos, sendo que a petição inicial e todos os documentos são escaneados e os originais devolvidos às partes. A defesa, os laudos médicos, contábeis, socioeconômicos, as petições das partes e os pareceres dos representantes do Ministério Público Federal podem ser enviados pela Internet para serem devidamente protocolados e anexados aos autos virtuais. Estas questões simplificam extremamente a análise do feito e colaboram para a celeridade processual.

Ressalta-se que os Enunciados dos Fóruns Nacionais dos Juizados Especiais Federais (Fonajef), contemplam e definem que os atos do processo eletrônico devem ser simples, merecendo destaque os seguintes atos processuais:

Nos casos de julgamentos de procedência de matérias repetitivas, é recomendável a utilização de contestações depositadas na Secretaria, a fim de possibilitar a imediata prolação de sentença de mérito.

Na propositura de ações repetitivas ou de massa, sem advogado, não havendo viabilidade material de opção pela autointimação eletrônica, a parte firmará compromisso de comparecimento, em prazo pré-determinado em formulário próprio, para ciência dos atos processuais praticados.

Havendo foco expressivo de demandas em massa, os juizados especiais federais solicitarão às Turmas Recursais e de Uniformização Regional e Nacional o julgamento prioritário da matéria repetitiva, a fim de uniformizar a jurisprudência a respeito e de possibilitar o planejamento do serviço judiciário.

Nos Juizados Especiais Federais, no ato do cadastramento eletrônico, as partes se comprometem, mediante adesão, a cumprir as normas referentes ao acesso.

Nos Juizados Virtuais, considera-se efetivada a comunicação eletrônica do ato processual, inclusive citação, pelo decurso do prazo fixado, ainda que o acesso não seja realizado pela parte interessada.

Não deve ser exigido o protocolo físico da petição encaminhada via Internet ou correio eletrônico ao Juizado Virtual, não se aplicando as disposições da Lei n 9.800/99.

A intimação telefônica, desde que realizada diretamente com a parte e devidamente certificada pelo servidor responsável, atende plenamente aos princípios constitucionais aplicáveis à comunicação dos atos processuais.

A intimação por carta com aviso de recebimento, mesmo que o comprovante não seja subscrito pela própria parte, é válida desde que entregue no endereço declarado pela parte.

Não é obrigatória a degravação, tampouco a elaboração de resumo, para apreciação de recurso, de audiência gravada por meio magnético ou equivalente, desde que acessível ao órgão recursal.

No mais, a Lei 10.259/2001, em seu artigo 14, § 3º, permite que as reuniões das Turmas Recursais, quando compostas por juízes de localidades diversas, sejam feitas por via eletrônica, sendo que nos Juizados Especiais da Justiça Federal da Terceira Região, estas sessões são realizadas por vídeo-conferência, não havendo necessidade de os magistrados se locomoverem para discutirem os processos que estão em pauta.

Somente por meio destas medidas adotadas pelas Leis dos Juizados Especiais e regulamentadas pelos Enunciados do Fonaje e Fonajef é que o processo busca soluções novas, desburocratizado-o e alcançando resultados imediatos.

Juntamente com o critério da simplicidade, está o critério da informalidade.

4. Critério da informalidade

A informalidade consiste na dispensa de requisito não essencial previsto em lei para que um ato jurídico seja válido, de tal modo que possa ser aproveitado sempre que atingir a finalidade a que foi destinado.²³

Este princípio processual está diretamente relacionado ao princípio do prejuízo e ao princípio da instrumentalidade das formas, ou seja, o primeiro estabelece que a declaração da nulidade dependerá da demonstração do correspondente prejuízo (*pás de nullité sans grif* – não há nulidade sem prejuízo)²⁴; e o segundo, que o ato processual é válido, ainda

²³HONÓRIO, Maria do Carmo. op. cit., p. 59.

²⁴GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *As nulidades no processo penal*. 10. ed. rev. atual, São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 2008. p. 24.

que praticado de forma diversa da prevista em lei, desde que atinja a sua finalidade essencial, conforme determina o artigo 13, caput da Lei 9.099/95²⁵.

Desta forma, a informalidade permite que o ato processual seja realizado com o objetivo de proporcionar agilidade ao processo, sendo que se obteve o resultado desejado, desde que lícito, a forma do ato processual deixa de ser um fim em si mesmo para estar a serviço da aplicação do direito.²⁶

Em razão do critério da simplicidade, é possível que as intimações dos atos sejam realizadas por telefone, fax, e-mail, ou outro meio idôneo, que alcance o objetivo do ato. As citações podem ser realizadas pelo correio, bastando a entrega da correspondência no endereço da parte, à pessoa devidamente identificada, para que ato seja considerado eficaz.

Em prestígio a este princípio, até mesmo uma testemunha, imprescindível para a solução do litígio, pode ser ouvida pelo telefone, não havendo a necessidade de intimação para comparecimento à audiência, ou expedição de carta precatória. Por sinal, a solicitação de prática de atos processuais em outras comarcas pode ser feita por qualquer meio idôneo de comunicação, conforme determina o artigo 12, § 2º da lei 9.099/95, dispensando-se a expedição de carta precatória.

Assim, a informalidade coopera com a simplicidade, nos seus dois sentidos basilares: menor complexidade e maior confiança, por compreensão, do jurisdicionado.²⁷

Desta forma, é permitido que a inicial não obedeça à forma determinada no artigo 282 e 296 do Código de Processo Civil, sem gerar a inépcia da petição inicial, mas apenas que atenda às exigências do artigo 14 da Lei 9.099/95, ou seja, que na petição inicial conste, de forma simples e em linguagem acessível, o nome, a qualificação e o endereço das partes; os fatos e os fundamentos, de forma sucinta; o objeto e seu valor.

A defesa do requerido, igualmente, pode ser oral ou escrita, devendo conter, também de forma simples e objetiva, toda a matéria de defesa, com exceção da arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Nos Juizados Especiais Federais, em razão de o processo ser eletrônico, o réu pode depositar uma contestação padrão para assuntos de matéria repetitiva em secretaria, sendo que após a expedição do mandado de citação, a própria secretaria do Juizado já anexa a contestação e o juiz julga o processo com maior rapidez. Esta é a orientação do Enunciado

²⁵ Art. 13: Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

²⁶ Neste sentido, SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. op. cit., p. 43.

²⁷ Neste sentido, FERNANDES, Luciana de Medeiros. op. cit., p. 294.

2 do Fonajef, que determina: “*Nos casos de julgamentos de procedência de matérias repetitivas, é recomendável a utilização de contestações depositadas na Secretaria, a fim de possibilitar a imediata prolação de sentença de mérito.*” Os magistrados que participaram deste fórum concluíram que as contestações de matérias repetitivas, como exemplificadamente, correção monetária de benefícios previdenciários, correções de aplicação de índice das poupanças dos planos econômicos controvertidos; correções dos depósitos dos fundos de garantia por tempo de serviço (FGTS) eram idênticas, razão pela qual o depósito da contestação padrão somente acelera o procedimento.

A informalidade é prestigiada nos Juizados Especiais Federais Cíveis em diversos momentos, tal como ocorre com a simplicidade processual, merecendo destaque os seguintes atos processuais simplificados, adotados tanto na Terceira Região, como em algumas outras Regiões:

Nos Juizados Especiais Federais Cíveis o incapaz, ao ser autor da demanda, não precisa provar que se encontra interditado judicialmente, pois tal ato pode ser suprimido pelo magistrado, que lhe concede um curador especial, se ele não tiver representante constituído.

Visando à desburocratização, as condenações em obrigações de fazer devem ser realizadas com a simples intimação do procurador federal, não havendo a necessidade de expedição de ofício de obrigação de fazer, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.

Também não se exige o protocolo físico da petição encaminhada da via Internet ou correio eletrônico ao Juizado Virtual, não se aplicando as disposições da Lei n 9.800/99.

Ao serem entregues os laudos médicos, socioeconômicos e contábeis, não há a necessidade da intimação das partes para a sua manifestação, pois não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial, conforme já pacificado na doutrina e jurisprudência.

Na instalação destes juízos, há apenas uma secretaria, integralmente informatizada para suportar as diversas unidades de Juizados, bem como são estruturados em módulos, expansíveis em turnos, em função do aumento da demanda, e que, esgotada a sua capacidade material, são ampliados com a adição de novos módulos.

No entanto, este princípio, bem como os demais critérios norteadores dos Juizados Especiais, não deve ofender os princípios processuais da ampla defesa e do contraditório, conforme será discutido no tópico 2.7.

5. Critério da economia processual

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, se forem obedecidos os critérios retromencionados, automaticamente, ocorrerá a economia processual.

O critério da economia processual deve ser compreendido em dois sentidos: Primeiramente, como a obtenção do máximo de rendimento da lei, com o mínimo de atos processuais; bem como, em ser um processo com custos reduzidos.

Os doutrinadores Cintra, Grinover e Dinamarco, ao dissertarem o princípio da economia processual, afirmam:

“Se o processo é um instrumento, não pode exigir um dispêndio exagerado com relação aos bens que estão em disputa. E mesmo quando não se trata de bens materiais deve haver uma necessária proporção entre fins e meios, para equilíbrio do binômio custo-benefício. É o que recomenda o denominado princípio da economia, o qual preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais”.²⁸

Para José Cretella Neto²⁹, o princípio da economia processual é aquele que obriga o Poder Judiciário a fazer atuar o direito com maior eficácia e rapidez, mediante o emprego do mais reduzido número possível de atividades processuais. O processo fica abreviado mediante a reunião de toda a atividade processual na menor quantidade de atos, evitando-se, por conseguinte, a dispersão da atividade jurisdicional.

Portanto, a adoção do critério da economia processual evita que haja desperdício de atividade jurisdicional, proporcionando proveitos para as partes e para o Estado.

O que não é admissível de maneira alguma para proporcionar economia é o desrespeito ao direito de ação e de defesa, que são consagrados constitucionalmente.³⁰ Oportunamente será discutido o conflito entre os critérios norteadores dos Juizados Especiais, especialmente o Federal, e o princípio do devido processo legal.

²⁸CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. op. cit., p. 79.

²⁹CRETELLA NETO, José. op. cit., p. 243.

³⁰HONÓRIO, Maria do Carmo. op. cit., p. 64.

Ressalta-se que economia não quer dizer supressão de atos previstos no modelo legal do procedimento, mas sim a escolha da alternativa menos onerosa, se mais de uma for legalmente admissível.³¹

As Leis dos Juizados Especiais não somente determinam o critério da economia processual como critério orientador, mas também preveem vários atos que implicam a economia processual, tais como:

A gravação dos atos processuais em fita magnética, ou multimídia, proporciona um rendimento maior, com a diminuição de atividades processuais, à medida que dispensa a transcrição a termo dos atos gravados.

É admissível a formação de litisconsórcio ativo e passivo, sendo que o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo, quando a pluralidade de partes causar prejuízo da produção das provas e na economia de atos.

A decretação da revelia decorre da ausência injustificada do réu citado a qualquer das audiências designadas e não de falta de contestação, pois o artigo 20 da Lei 9.099/95 determina: “*não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz*”. Desta forma, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor facilita o magistrado a proferir a sentença na própria audiência, desde que não haja nenhuma restrição legal.

Portanto, como destacado por Marisa Ferreira dos Santos e Ricardo Cunha Chimenti³², aliado à simplicidade e à informalidade, o princípio da economia processual impõe que o julgador seja extremamente pragmático na condução do processo. Deve-se buscar sempre a forma mais simples e adequada à prática do ato processual, de forma a evitar que resultem novos incidentes processuais.

Além deste entendimento sobre o princípio em estudo, há a necessidade de analisarmos outro desdobramento deste princípio, ou seja, na problemática voltada aos custos envolvidos direta e indiretamente na prestação jurisdicional.

A Constituição Federal, no artigo 5º, LXXIV, determina que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A Constituição Federal buscou proporcionar o maior acesso à justiça aos cidadãos ao garantir não somente uma assistência judiciária, mas sim uma assistência jurídica aos

³¹GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 17. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2, p. 93.

³²SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. op. cit., p. 44.

mesmos. Conforme já analisado, o Juizado Especial Federal vem em consonância com este princípio ao proporcionar o acesso do cidadão ao poder judiciário, sem o pagamento de custas e também sem a necessidade de patrono, previamente constituído, nos casos determinados em lei.

Para Cassio Scarpinella Bueno, o artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal quer evitar que o custo inerente à prestação jurisdicional seja impedimento para aqueles que não tenham condições de suportá-lo. E relata:

“Não se trata de tornar a prestação da atividade jurisdicional gratuita. Não é isto que a Constituição estabelece. Trata-se, bem diferentemente, de evitar que a responsabilidade por estes custos não seja obstáculo ao exercício jurisdicional de direitos. É como se dissesse de forma bem direta, é determinar que o próprio Estado assumira, para todos os fins, os custos inerentes ao exercício da função jurisdicional, de modo a permitir àquele que não teria condições de suportá-los atuar processualmente. Neste contexto, não há como omitir que a temática relaciona-se intimamente com o princípio do acesso à justiça”.³³

E é justamente esta responsabilidade de o Estado em assumir as custas do processo que ocorre nos Juizados Especiais Cíveis, pois desde a propositura da ação até o julgamento pelo juiz singular, em regra, as partes estão dispensadas do pagamento de custas, taxas ou despesas. No entanto, o juiz pode condenar o vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios no caso de litigância de má-fé³⁴.

Assim, no âmbito dos Juizados Especiais não são devidas as despesas para efeito de cumprimento de diligências, inclusive, quando da expedição de carta precatória³⁵.

Somente na fase recursal são devidas as custas processuais, tais como o recolhimento de preparo, e a condenação nas verbas e honorários sucumbências. No entanto, se caso algumas das partes não tiverem condições de efetuar o pagamento da custas recursais, a qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade, com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda, conforme determina o enunciado 38 do Fonajef.

³³BUENO, Cassio Scarpinella. op. cit., v. 1, p. 139.

³⁴Lei 9.099/95: Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas..... Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

³⁵Enunciado 44 do FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais).

Caso seja indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo, conforme determina o enunciado 115 do Fonaje. Neste caso, o recolhimento das custas para recorrer deverá ser feito de forma integral nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal, no prazo da Lei n 9.099/95.

Portanto, o princípio da economia processual é norteador do procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis Estadual e Federal.

6. Critério da celeridade

A Lei 9.099/95, ao definir os critérios orientadores dos Juizados Especiais Estaduais, adotou a celeridade. A Lei 10.259/2001 e a Lei 12.153/2009, ao determinarem a aplicação subsidiária das regras previstas na Lei 9.099/95, também prestigiaram referido critério, adotando medidas para a sua efetivação.

Posteriormente, a Emenda Constitucional 45/2004 determinou, em nosso sistema jurídico, o princípio constitucional da razoável duração do processo, ao acrescentar o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, que determina *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

Desta forma, a Emenda Constitucional, não deixa mais dúvidas sobre a legitimidade de toda e qualquer conduta adotada pelo juiz com a finalidade em otimizar o procedimento e precipitar o julgamento da lide³⁶.

Segundo Arruda Avim³⁷, o princípio, que abrange o critério em referência e que ele denomina de *brevidade*, encontra sua inspiração política na observação de que o processo é um mal e que o alongamento desnecessário deste, sem finalidade alguma, a não ser a do próprio prolongamento, constitui-se em mal ainda maior.

Neste contexto, um dos maiores desafios dos Juizados Especiais é trazer a celeridade no julgamento das demandas, cumprindo a sua finalidade. Assim, pode-se afirmar que um dos propósitos da criação dos Juizados foi combater o clima de impunidade

³⁶CRUZ E TUCCI, José Rogério. Garantia do processo sem dilação indevida. In: _____ (Coord.). *Garantias constitucionais do processo civil: homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988.* São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999. p. 234.

³⁷In ALVIM, Arruda. op. cit., v. 1, p. 443.

e descrédito do Poder Judiciário, mediante um sistema ágil e simplificado de distribuição da Justiça pelo Estado³⁸.

No entanto, não bastaram as Leis dos Juizados Especiais definirem a celeridade como critério orientador, mas precisaram criar mecanismos (dispositivos) para que isto aconteça.

Analisando a Lei 9.099/95, destacam-se as seguintes possibilidades jurídicas, que acarretam direta ou indiretamente a celeridade processual: possibilidade de instauração imediata da sessão de conciliação, caso ambas as partes compareçam perante o juízo, dispensado o registro prévio do pedido e da citação (art.17); concentração dos atos em audiência, com a prolação da sentença ao seu final (art. 28 e 29); vedação da intervenção de terceiros (art. 10); impossibilidade de citação por edital (art. 18, § 2º); inadmissibilidade de reconvenção, ressalvada a possibilidade de formulação do pedido contraposto (art. 31, *caput*); sentenças e acórdãos concisos, sem necessidade do relatório (art.38); as sentenças devem ser líquidas, tornando mais célere a execução (art. 28, parágrafo único); redução dos prazos do recurso de sentença para dez dias (art. 42, *caput*); suspensão, e não interrupção, do prazo recursal quando interposto embargo de declaração (art. 50); descabimento da ação rescisória (art. 59).

Além destas medidas que tornam o procedimento mais célere, a Lei dos Juizados Especiais Federais também adotou outras providências para a agilização, tais como: inexistência de prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, bem como para contestarem ou interporem recursos (art. 9º); irrecorribilidade das decisões interlocutórias, salvo aquelas que apreciarem pedido de antecipação dos efeitos da tutela (art. 5º); inexistência de reexame necessário, ainda que a União, suas autarquias e fundações, sejam vencidas (art. 13); a flexibilização do princípio da indisponibilidade do interesse público, com a possibilidade de transação judicial (art. 10); o aumento do número de atos processuais possíveis de serem realizados por servidores, independentemente de despacho³⁹.

³⁸Neste sentido QUEIROZ, Victor Carvalho. Conflito entre princípios: o princípio da celeridade e o devido processo legal: a experiência dos juizados especiais federais cíveis. *Revista Jurídica da Seção Judiciária do Estado da Bahia*, Salvador, v. 6, n. 7, p. 126, maio 2007.

³⁹Por esta última medida, o juiz presidente do Juizado Especial Federal pode baixar portarias estabelecendo a maior quantidade possível de atos processuais a serem realizados pelos servidores, independentemente de despacho, tais como a nomeação de peritos, de acordo com a especialidade e cadastro prévio na secretaria, fixação e pagamento de honorários periciais; designação de audiências, recebimento de recursos, processamento da fase de execução, expedição de precatórios e requisitórios, realização das audiências de conciliação.

Todas as medidas acima citadas têm a finalidade de redução temporal do processo, mas no âmbito do Juizado Especial Federal, a maior novidade é o processo eletrônico, que permite que os atos sejam realizados de forma muito ágil e eficaz.

O processo eletrônico foi criado em quase todas as Regiões da Federação, sendo que em tais processos não existem “autos físicos”, já que todos os documentos trazidos pelas partes são escaneados e anexados ao processo. Referido processo eletrônico permite o acesso internamente e externamente, as partes e ao advogado previamente cadastrado; com isto, a publicidade pode ocorrer a todo o momento, bem como a fiscalização do andamento processual.

Pelo processo eletrônico, as petições, laudos periciais, defesas e recursos podem ser enviados pela Internet e devidamente anexados ao processo. No mais, as partes assinam os atos através de caneta eletrônica e os magistrados e servidores assinam os documentos digitalmente, com base na Medida Provisória 2.200/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (CP Brasil).

Com o processo eletrônico, é possível que, em demandas que envolvam matérias já pacificadas e sem necessidade de instrução probatória, sejam proferidas centenas de sentenças, num único dia, mediante a utilização do modelo cadastrado em cada sistema e com a digitação da senha do magistrado.

O processo eletrônico, ainda permite a confecção de inúmeros mandados de citações e intimações, em poucos minutos, os quais após serem realizados são anexados aos processos automaticamente, evitando desperdício de tempo de os servidores ficarem “juntando” mandados e despachos. Além disto, a autarquia da Previdência Social é intimada e citada através da via eletrônica.

Todas estas medidas tornam a razoável duração do processo efetiva, sendo que o tempo estimado de tramitação no juízo singular é, em média, de seis meses a um ano.

Como bem ressalta Robson Carlos de Oliveira, a gritante diferença entre os procedimentos coloca-se à mostra quando a Vara Federal trabalha com Juizado Especial Federal Adjunto. Demandas com idêntica matéria (previdenciária, por exemplo), mas submetidas a ritos diferentes simplesmente pelo valor atribuído à causa, seguem caminhos absolutamente díspares, quando poderiam bem receber idêntico tratamento, na medida do possível.⁴⁰

⁴⁰In OLIVEIRA, Robson Carlos de. Breves reflexões sobre o princípio constitucional da razoável duração do processo tendo como paradigma os juizados especiais federais cíveis: como a frutífera experiência

Portanto, entendemos que a celeridade é viabilizada e torna-se possível nos Juizados Especiais Cíveis Federais, tema central deste estudo, proporcionando a efetividade⁴¹ da prestação da tutela jurisdicional, pois em prazo reduzido, o autor obtém, em caso de procedência, o benefício pleiteado, principalmente, nas ações previdenciárias, em que se pleiteiam verbas alimentares, tais como auxílio doença, aposentadoria por invalidez, salário maternidade e outros.

Desta forma, a fim de se atender ao procedimento sumaríssimo constitucionalmente assegurado para os processos que correm perante os Juizados, quer no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, quer no âmbito da União, necessário se faz que as demandas sejam rápidas para a solução dos conflitos, simples no seu tramitar, informais nos seus atos e termos, e o menos onerosa possível aos litigantes, exigindo-se, para isso, a prevalência da forma oral no tratamento da causa⁴².

7. Critério da conciliação ou transação

A busca pela solução do litígio através da composição das partes não é procedimento exclusivo dos Juizados Especiais Cíveis, mas acrescida ao artigo 125, IV do Código de Processo Civil, pela Lei 8.952/94, que determina que o juiz deve tentar a qualquer tempo, conciliar as partes.

A conciliação foi também prestigiada como critério orientador dos Juizados, tanto é que a mesma pode ser realizada por conciliares ou juízes leigos. É por meio da conciliação ou transação, que o processo com trâmite junto ao Juizado Especial obtém a maior celeridade possível.

Nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Distritais, a conciliação é realizada entre as partes, que se referem às pessoas físicas, ou microempresas e empresas de pequeno porte.

desse sistema pode ser aproveitada pelo processo civil comum? In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Processo e Constituição*: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006. p. 271.

⁴¹Entendido por efetividade como o princípio do processo que se volta mais especificadamente aos resultados práticos deste reconhecimento do direito, na exata medida em que ele o seja, isto é, aos resultados da tutela jurisdicional no plano material, exterior ao processo. (BUENO, Cassio Scarpinella. op. cit., v. 1, p. 147).

⁴²Neste sentido QUEIROZ, Victor Carvalho. op. cit., p. 126.

Uma das grandes inovações da Lei 10.259/2001 é a autorização legal para que os representantes judiciais da União, autarquia, fundações e empresas públicas federais, possam conciliar, transigir ou desistir, nos processos de competência do Juizado Especial Federal.

Essa alteração legislativa rompe com o sistema até então vigente, abrindo uma nova perspectiva para solucionar os litígios de direito público.

Desta forma, é permitido aos procuradores federais apresentarem propostas de acordo, ou transação, nos dias designados para as audiências conciliatórias, obtendo uma enorme economia aos cofres públicos, em face de as propostas, geralmente, serem de implantação do benefício previdenciário devido e o pagamento dos valores atrasados, nos percentuais de 70% (setenta por cento) a 80% (oitenta por cento) do valor devido.

Ressalta-se que Luiz Fernando Silveira Neto⁴³ faz distinção entre a conciliação e a transação, pois afirma que a conciliação sugere a ideia de matéria já aplainada, restando tão somente fazer acordo (100% para um e 0% para outro), já que nada mais há a discutir; e a transação assume outro papel, na medida em que ambas as partes perdem um pouco para que todas ganhem menos que o muito.

Em face desta autorização legal, constata-se a importância das conciliações/transações nos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, sendo que a maioria dos pedidos de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e benefício assistencial ao portador de deficiência e ao idoso são matérias de composição amigável.

Portanto, a Lei 10.259/2001, ao autorizar os procuradores federais a realizarem conciliações e transações, não ofendeu ao princípio da indisponibilidade do bem público, pois a indisponibilidade não significa a proibição de transação, mas a da transação desvantajosa. Com a realização dos acordos, a parte autora é beneficiada por ter a solução do seu conflito já resolvido em primeira audiência e a União, suas autarquias e empresas públicas têm uma vantagem patrimonial, já que os acordos são fixados entre 70% a 80% dos valores devidos, não ocorrendo indisponibilidade do bem público, muito pelo contrário, há uma vantagem para os cofres públicos.

Assim, a tutela do interesse público não foi abalada pela inovação consagrada na Lei 10.259/2001; ao contrário, a realização de acordos dessa natureza evita que o erário tenha despesas desnecessárias com pagamento de valores acrescidos de juros e honorários advocatícios.

⁴³In SILVEIRA NETTO, Luiz Fernando. op. cit., p. 211-212.

Para Robson Carlos de Oliveira⁴⁴, esta alteração legislativa de comprovado sucesso merece ser estendida à categoria de norma geral para toda e qualquer demanda que tenha no polo passivo ente de direito público.

Apesar da importância da realização de conciliação, principalmente para alcançar os objetivos dos Juizados Especiais Federais Cíveis, percebe-se uma resistência das pessoas legitimadas a compor o polo passivo a celebrarem acordos. Tal constatação pode ser verificada através da estatística mensal, divulgada pela Coordenadoria do Juizado Especial Federal da Terceira Região, através do seu sitio, onde se apura que apenas 5,15% das sentenças prolatadas são homologatórias de acordo. Os Tribunais têm realizado constantemente incentivos à conciliação, com as denominadas “semana da conciliação”, mas ainda há muito a ser feito para demonstrar às partes a importância da conciliação e derrubar as barreiras dos entes públicos em celebrar acordos.

A importância da composição e transação permitida pela Lei 10.259/2001, foi prestigiada ao ser promulgada a Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, que determina em seu artigo 8º que *os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação*. Todavia, tal exigência, de que a transação ocorra apenas nas hipóteses em que a lei permita, não exclui a possibilidade da conciliação, com emprego de outros modos de solução consensual da lide, que não importe em abdicar a Fazenda Pública de alguma parcela do que lhe pertence.

Portanto, a possibilidade de a Fazenda Pública realizar acordos ganha maior dimensão, pois permite que os processos tenham tramitações mais céleres, sem as prerrogativas processuais de que gozam os entes públicos, tornando mais eficaz a prestação jurisdicional, com a amplitude do acesso à justiça a todos aqueles que desejam ver seus litígios, considerados pela lei de reduzido valor econômico, resolvidos perante a União, Estado, Distrito Federal e suas autarquias e fundações.

8. Considerações finais:

⁴⁴OLIVEIRA, Robson Carlos de. op. cit., p. 277.

Conforme se pode observar ao analisar os critérios norteadores, conclui-se que os Juizados Especiais Brasileiros são novas ideias de prestações jurisdicionais célebres e eficientes.

Desta forma, se forem obedecidos os critérios da oralidade, simplicidade e informalidade, automaticamente, ocorrerá a economia processual, sendo que um dos maiores desafios dos Juizados Especiais é trazer a celeridade no julgamento das demandas, cumprindo a sua finalidade. Assim, pode-se afirmar que um dos propósitos da criação dos Juizados foi combater o clima de impunidade e descrédito do Poder Judiciário, mediante um sistema ágil e simplificado de distribuição da Justiça pelo Estado. No entanto, não bastaram as Leis 9.099/95 e 10.259/2001 definirem a celeridade como critério orientador, mas precisaram criar mecanismos (dispositivos) para que isto acontecesse, sempre buscando medidas processuais que ressaltem os seus critérios, ou princípios norteadores.